



A C Ó R D Ã O Nº 195

94

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe VII - Nº 25/82, consulta formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, representado pelo seu advogado, nos seguintes termos:

1 - a proibição de propaganda eleitoral alcança os casos de propaganda em propriedades privadas, para os quais haja consentimento expresso ou tácito de seus respectivos proprietários, e, em caso positivo, qual o fundamento legal de tal proibição?

2 - depende de registro especial ou está compreendido no registro de Comitês Regional ou Municipais o funcionamento das sedes de campanhas eleitorais de cada candidato do partido?

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, pelo de desempate do Presidente, contra o parecer que é proibida a propaganda eleitoral em propriedades privadas, incluindo-se fachadas e muros, mesmo que com autorização tácita ou expressa do proprietário e licença da Municipalidade, cujos fundamentos legais são o artigo 243, VIII - 328 e 329, todos do C.E., ressaltando o 4º Revisor que propaganda através de cartazes poderá ser feita com o apoio no art. 246, C.E., respeitada sua parte final, vencidos o Relator, o 1º e 3º Revisores, que entendiam permitida a propaganda referida, desde que autorizada pelos respectivos proprietários, respondendo os anunciantes pelos abusos, solidariamente com o Partido a que pertencerem, ressaltando que tal tipo de divulgação política deverá limitar-se ao nome, número, cargo e partido a que se filiar o anunciante.

Ainda por unanimidade de votos, com o parecer decidiram que sede de campanhas eleitorais de candidatos, devem ser relacionados no registro do Comitê do Partido a que pertencer, para efeito do controle das despesas de que trata o art. 93, I da Lei Orgânica dos Partidos.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos 05 de outubro de 1.982



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

274

*ma!*  
DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

*S. Mascarenhas Barbosa*  
DR. GUALTER MASCARENHAS BARBOSA - Relator

*Octávio Pacheco Lomba*  
DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador  
Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de no 933  
8 / 10 / 82, fls 27  
Cris